



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**9006**

**Presidente da Mesa Diretora:** Antônio Silveira de Sá

**Espécie:** Veto

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 10/10/2013

**Descrição Sumária:** VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 116/2013. (REJEITADO). Estabelece reajuste de vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 02

**Posição:** 17

**Número de folhas:** 08

espécie: voto  
Categoria: Pendente  
Ex.: 02  
Ordem: 17  
1º fls: 06



# Câmara Municipal de Montes Claros

VETO A PROJETO DE LEI

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Veto Parcial ao Projeto de Lei que “Estabelece Reajuste de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

## MOVIMENTO

1 -

Entrada em 10/10/2013  
Comissão Especial.

2 -

3 -

4 - *REEXAMPO O VETO EM 2010.*

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 03 de outubro de 2013

- A Vou enviar  
para o vereador Sá  
03/10/13

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Silveira de Sá  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros  
Ofício nº GP- 395 /2013  
Assunto: Veto ao Projeto de Lei

Senhor Presidente,

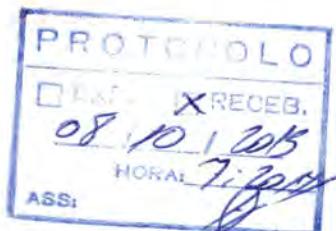
Tenho a honra de acusar o recebimento do Projeto de Lei que **"ESTABELECE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, oriundo dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo artigo 54, parágrafo 1º, e de conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 71, ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 66, §1º da Constituição Federal, vetei os artigos 4º e 6º introduzidos através de emendas de autoria dessa Câmara, por julgá-los incompatíveis com o projeto e contrário ao interesse público, em razão dos motivos adiante expostos.

## RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Primeiramente, no que se refere ao art. 4º objeto do presente voto, o seu conteúdo, em síntese, autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação de estímulo à produção individual para todos os cargos e/ou categorias de servidores municipais em conjunto.

Ocorre que, da forma em que redigido, o artigo em questão inviabiliza a própria concessão da gratificação, pois impõe que esta se dê apenas de forma conjunta, ou seja, a todos cargos e categorias de servidores de forma simultânea, embora a Administração Municipal esteja composta de funções com características totalmente distintas entre si, cujos critérios de avaliação não podem ser os mesmos.

Na verdade, a concessão da gratificação por estímulo ou produtividade depende da criação de regras e normas específicas para cada categoria, observando-se as atividades e tarefas desempenhadas por aquele



R



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

determinando grupo de servidores, o que impede a elaboração de um ordenamento genérico e amplo, aplicável a todos os cargos e categorias.

Justamente por isso é que o texto do projeto original previa a possibilidade de que as gratificações deste jaez pudessem ser concedidas a cargos e/ou categorias de servidores em conjunto ou separadamente, sendo que a expressão “separadamente” não pode ser entendida como a concessão do benefício a um servidor específico, mas, sim, a cada um dos grupos ou categorias de servidores, conforme as características das funções por eles desenhadas.

Assim, a redação final dada ao art. 4º não atende os fins a que destina, pois inviabiliza a concessão dos benefícios nele tratados, prejudicando, em última análise, não apenas os próprios interesses das diversas categorias e grupos de servidores, mas, sim – e principalmente – da própria Administração Municipal, já que a gratificação ao estímulo e à produtividade é uma das principais formas de se garantir um serviço público eficiente, devendo, por estas razões, ser totalmente vetada.

Por fim, quanto ao art. 6º, é de se impor também o seu veto, já que o mesmo dispõe sobre a retroatividade dos efeitos do Projeto de Lei até o primeiro dia do mês de julho do ano de 2013, gerando o aumento de despesas não previstas no projeto encaminhado pelo Prefeito Municipal, o que contraria a Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

A respeito, dispõe o art. 51 da LOM, que não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.<sup>1</sup>

Vertendo a norma contida no artigo mencionado ao presente caso, cumpre esclarecer que a redação original do projeto encaminhado pelo Chefe do Executivo previa que a lei produziria os seus efeitos somente a partir do primeiro dia do mês de sua publicação, de modo que a extensão retroativa dos seus efeitos até o início do mês de julho importou em significativo aumento de despesa não prevista, o que não se pode permitir, nos termos da legislação supracitada.

Ademais, geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação aos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao art. 167, I e II, da Constituição da República.

Desse modo, a obrigação imposta pelo art. 6º, da forma como se apresenta, mostra-se ilegal e inoportuna para o interesse público municipal, bem como constitucional nos termos da LOM.

1- Art. 51 - (...) Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Ante o exposto, vejo-me compelido a vetar os artigos 4º e 6º da Lei tratada no presente ofício, por motivos de conveniência e oportunidade, além de os mesmos estarem maculados pelos vícios acima expostos.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o artigo em comento, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Edis desta Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.



Ruy Adriano Borges Muniz  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇAS CLAROS  
À COMISSÃO ESPECIAL

EM 10 DE OUTUBRO DE 2013

A. Siqueira  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE VETO A PROJETO DE LEI que “Estabelece reajuste de vencimentos dos servidores públicos do município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Executivo.**

Veto enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG para análise.

O Referido veto diz respeito a dois artigos do projeto em questão, quais seja, artigos 4º e 6º, sendo que um vez que o chefe do Executivo os julgou “incompatíveis com o projeto e contrário ao interesse público”.

O primeiro veto diz respeito ao artigo 4º, sob o argumento que a forma como foi redigida o artigo inviabilizaria a concessão da gratificação.

Entretanto, não foi acrescentada nenhuma palavra, apenas a supressão de outra, portanto, a concessão de forma “conjunta” já estava prevista no próprio projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Quanto à data do reajuste, qual seja, julho, há que se ressaltar que em julho foi encaminhado à esta Casa projeto de Lei que previa o reajuste, donde se conclui que não foi criada nenhuma nova despesa, tendo em vista o projeto anterior já citado.

Porém, como o motivo do veto foi por contrariar o interesse público, tal avaliação se torna subjetiva a ser decidida pelo plenário, fugindo, portanto, da alçada desta assessoria.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 14 de outubro de 2013.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



# Câmara Municipal de Montes Claros - MG

---

## COMISSÃO ESPECIAL

### PARECER SOBRE VETO PARCIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 116/2013 que “Estabelece Reajustes de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.”

#### I- RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe é conferida no art. 54, §1º combinado com 71, inciso IV da Lei Orgânica do Município, opôs veto parcial à proposição de lei em epígrafe, especificamente aos artigo 4º e 6º, que dispõe sobre gratificação e a retroatividade dos efeitos da lei, respectivamente.

As razões do veto foram encaminhadas por meio do Ofício nº GP 373/2013 do Gabinete do Prefeito.

Constituída a Comissão Especial, através da Portaria nº 131/2013, a qual, compete, nos termos do artigo 80, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

Após regular tramitação nesta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 116/2013 foi aprovado e encaminhado à sanção do Executivo, que, vetou os artigos 4º e 6º, originários de Emendas do Legislativo, por julgá-los “incompatíveis com o projeto e contrário ao interesse público”.

Todavia, ao opor o veto ao art. 4º da proposição em pauta, o Executivo argumenta que o referido dispositivo pode acabar por impedir a efetiva aplicação da norma, ao determinar que a gratificação seja feita “em conjunto”. Ocorre, que a gratificação em conjunto já estava prevista no próprio projeto de lei, sendo suprimida somente a previsão de concedê-la de forma separada.



A Andréa Liconada Martins



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO ESPECIAL

A respeito do voto ao art. 6º, que retroage os efeitos da lei para o mês de julho, sob a alegação de “aumento de despesa”, esta Comissão corrobora com entendimento da Assessoria Legislativa desta Casa, de que não foi criada nenhuma nova despesa, tendo em vista que tramitou nesta Casa, Projeto de Lei sob o nº 102/2013 também sobre reajuste de vencimentos dos servidores, que já determinava, no seu art. 3º, que os reajustes seriam aplicados a partir do mês de julho de 2013.

Por outro lado, cumpre esclarecer que, baseando-se no mês de referência previsto no primeiro projeto de lei, esta comissão entende que houve uma compensação de valores, decorrentes da economia feita a partir do mês de julho.

Quanto a argumentação de que os dispositivos, ora vetados, contrariam ao interesse público, esta Comissão não comunga com tal entendimento. Tanto o reajuste salarial quanto a gratificação contribuem para a valorização dos servidores municipais e como consequência, um melhor desempenho e a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Administração Pública.

Assim, segue a conclusão:

### III- CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, esta Comissão conclui pela **REJEIÇÃO** do voto parcial oposto ao Projeto de Lei nº 116/2013, quando este for submetido ao Plenário.

Sala das Comissões 18 outubro de 2013.

#### Comissão Especial

Vereador Idelfonso Pereira Araújo, :

Vereador Wanderley Ferreira de Oliveira :

Vereador André Ricardo Alves Martins :